



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.000262/2001-42
Recurso nº : 129.037
Acórdão nº : 302-37.824
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A. (EX. CIA. METALÚRGICA BARBARÁ).
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL/PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA O GOZO DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente como condição ao reconhecimento da isenção dessas áreas para fins ITR.

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, valendo-se para tal a mera declaração do contribuinte, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

Estando os autos carreados de laudos e documentos emitidos pelo IBAMA atestando a existência de tais áreas, devem as mesmas serem consideradas para fins de apuração da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11543.000262/2001-42
Acórdão nº : 302-37.824

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

2. O auto de infração, de fls. 13/15, anexos, de fls. 11/12, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 13.013,01 (treze mil, treze reais e hum centavo), sob a alegação descrita à fl. 15 e apurado o imposto, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazendas Cotaxe", número do imóvel 0.180.325-5, com área declarada de 1.193,7ha, situado no município de Nova Venécia - ES.

3. O contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação, de fls. 41/52, por seu procurador, instrumento, de fl. 53, alegando, em síntese que :

3.1. A verificação fiscal se ateve ao fato da empresa ter declarado na DP e no ADA, uma área de reserva legal, sem que esta área estivesse devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, como condição para obtenção do "ADA";

3.2. Contudo, fatos novos e relevantes devem ser analisados em função da situação fática, ou seja, diante da real e efetiva existência de uma área, não apenas caracterizada como "Reserva Legal", mas sim conceituada como "área de preservação permanente" de 273,7 hectares ao invés apenas de 35 hectares, originariamente declarada no lançamento do ITR no ano de 1997;

3.3. Mesmo o "ADA" – Ato Declaratório Ambiental que é um ato de declaração do contribuinte e não do IBAMA, de acordo com a sua própria normativa, já foi efetivamente "retificado" após, apurada a verdadeira realidade ambiental e técnica existente na propriedade, o que será objeto de uma "Certidão" emanada pela representação do órgão no Estado do Espírito Santo, a ser juntado. Foi desconsiderada a realidade física e natural da Fazenda, buscando atuação em documentos complementares e multa por falta do registro de área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis;

3.4. Entendeu a fiscalização, induzida a erro em função das informações anteriormente prestadas e ora reformuladas, prestadas de acordo com documentos e laudos anexos, os quais demonstram condições naturais diversas daquela declarada no ano de 1997, entretanto passíveis de retificações, haja vista que estas condições são existentes, desde a Lei nº 4.771/1965;

3.5. Os dispositivos normativos suplementares, em regra geral vinculam a exclusão de tributação a existência do “ato do órgão competente (IBAMA) ou órgão delegado por convênio” (art. 17 – inc. II, IN SRF nº 73 – 18/7/2000);

3.6. Não tinha o IBAMA ou a Receita Federal, tão pouco com a edição das Instruções Normativas 67/97 ou 56/98, qualquer dispositivo legal que desse suporte à obrigatoriedade da apresentação do “ADA” para efeito de redução do ITR;

3.7. No que se refere ao enquadramento legal, que servirão de tipificação legal para aplicação da autuação, não se vê qualquer correlação entre o fato imputado e a aplicação da penalidade;

3.8. A impugnante informou em sua declaração do ano de 1997, para efeito de recolhimento do ITR, que na sua propriedade existia uma área de reserva legal de 238,7 hectares e uma outra área de preservação permanente de 35 hectares, mas que estes dados estão incorretos. Na realidade, a área total de preservação permanente existente na propriedade é de 273,7 hectares, conforme declarado ao IBAMA através de novo ADA protocolado no Órgão. Ocorre que desde o ano de 1997, parte desta área de “preservação permanente” através de entendimento mantido com o IBAMA, deveria ter sido averbado como “reserva legal” perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que só veio a ser concretizado em 29/12/2000;

3.9. A apresentação de retificação de sua declaração de produtor relativa ao ITR/1997 e do ADA, mesmo que fora do prazo, dá suporte ao direito consubstanciado na declaração de redução do imposto;

3.10. Requer a procedência da presente Impugnação, dando por legítimos, os procedimentos efetuados nas informações prestadas relativas ao ITR, no exercício de 1997, até mesmo pelas novas informações ora prestadas e outras que se fizerem necessárias em face da evolução dos dispositivos legais, determinando o cancelamento do auto de infração.

4. O Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 53/73.

Processo n° : 11543.000262/2001-42
Acórdão n° : 302-37.824

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/REC n° 1.989, de 07/08/2002 (fls. 84/90), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Data do fato gerador: 01/01/1997*

Ementa: UTILIZAÇÃO LIMITADA (Reserva Legal).

A exclusão do ITR de área de utilização limitada (reserva legal) só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado e acompanhado do documento comprobatório da averbação à margem da inscrição na matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 93, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

Às fls. 117 o contribuinte foi intimado a apresentar arrolamento de bens para seguimento do recurso interposto, o que foi comprovado às fls. 119/120, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 11543.000262/2001-42
Acórdão nº : 302-37.824

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão gira em torno da existência ou não das chamadas áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente na propriedade do recorrente de 273,70 ha, de área, as quais, por não terem sido averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, não foram tomadas para efeitos de apuração do valor do ITR devido pela fiscalização.

Em todo o processo se verifica que o recorrente juntou diversos documentos comprovando a existência daquelas áreas, a saber:

- Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, fls. 26;
- Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, protocolado junto à Secretaria de Estado da Agricultura do Estado do Espírito Santo, fls. 27;
- Laudo Técnico com ART, fls. 61/63; e,
- Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA, fls. 81/82.

Mesmo que não existissem tais documentos no presente processo, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, assim passou a dispor, no sentido de que mera declaração do contribuinte basta para comprovar tais áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A falta da averbação exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal/preservação permanente.

Não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

Processo nº : 11543.000262/2001-42
Acórdão nº : 302-37.824

As normas legais vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, não estabelecendo, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

Não é a simples averbação supra citada que configura a existência ou não da área de reserva legal, se está ou não preservada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, e ainda acostados documentos emitidos por pessoa e órgãos qualificados, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário, a qual não foi realizada pelo Fisco.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator